



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Agravo em Execução nº. 2012293-86.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara de Execuções Penais da comarca da Capital

AGRAVANTE: Ministério Público Estadual

AGRAVADO: Anderson Thiago Nascimento de Moura

DEFENSORA: Maria Tamara Lira de Sousa

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.172/2013. INSURGIMENTO MINISTERIAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE EM FACE DE FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

Suposta falta grave que não foi oficialmente reconhecida em prejuízo do apenado, com anuência do membro do Ministério Público à época.

Reeducando que atende aos requisitos do art. 2º do Decreto Presidencial n. 8.172/2013, fazendo jus ao benefício da comutação da pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo representante do Ministério Público em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca da Capital, que concedeu ao reeducando **Anderson Thiago Nascimento de Moura** o benefício da comutação de pena, com base no Decreto Presidencial nº 8.172,

de 24 de dezembro de 2013 (sentença de fls. 22/23).

O agravante alega que o réu não faz jus ao citado benefício, em face da falta grave, consistente na evasão, que teria cometido anteriormente à publicação do Decreto Presidencial em questão, não possuindo mérito subjetivo para a concessão da comutação da pena (Razões de fls. 24/26).

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 28/31).

A r. decisão impugnada foi mantida no juízo de retratação (fls.02).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 36/37, opina pelo improvimento do recurso.

É o relato do essencial.

VOTO

Como visto, trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo representante do Ministério Público em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca da Capital, que concedeu ao reeducando **Anderson Thiago Nascimento de Moura** o benefício da comutação de pena, com base no Decreto Presidencial nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (sentença de fls. 22/23).

O fundamento do presente agravo seria a falta grave cometida pelo agravado, nos doze meses antecedentes ao Decreto Presidencial que o beneficiou. Todavia, há duas questões a serem aqui consideradas.

Em primeiro lugar, o Decreto Presidencial é de 24/12/13, sendo que a falta grave foi cometida 09/11/12, portanto, mais de doze meses antes da

publicação daquele.

Reza o art. 5º do citado Decreto, *in verbis*:

“A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.”

Outrossim, no caso dos autos, como ressaltou a defesa em sede de contrarrazões, não foi oficialmente reconhecida a falta grave em questão em prejuízo do apenado.

Com efeito, quando da averiguação dos fatos, foi consignado pela Juíza em audiência realizada aos 17/09/13 que, “[...] No caso entendo plausível a sua justificativa, não se configurando o fato em falta grave, o que, via de consequência, impõe a sua manutenção no regime atual, qual seja, o semiaberto [...]” (fls. 13).

Assim, não há falta grave reconhecida oficialmente em desfavor do agravado.

Em segundo lugar, consta do Termo de Audiência de fls. 13/14 que, na época, o douto representante do *Parquet* não se insurgiu contra tal decisão, inclusive concordando com a mesma. Aos 28/07/14, portanto quase um ano após a audiência supra referida, o Juízo das Execuções profere decisão concedendo a comutação da pena. Vem agora, o agravante e se insurge contra tal decisão, alegando que há falta grave em desfavor do agravado.

Ora, entendo que quase um ano após a decisão que não oficiou a citada falta grave em prejuízo do agravado, não cabe mais buscar tal fundamento em detrimento do réu, eis que preclusa a questão.

No que concerne aos requisitos, determina o art. 2º do citado Decreto que:

Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto.

Assim, cumpridos os requisitos supra, a Juíza *a quo* concedeu fundamentadamente a comutação da pena ao agravado. Dessa forma, *data venia* às razões do presente Agravo, não há dúvidas que o réu faz juz ao benefício em questão, nos moldes previstos no art. 2º do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO** para manter a decisão vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, (com jurisdição limitada), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR